



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.376-D, de 2003

Dispõe sobre a política de controle de natalidade de cães e gatos e dá outras providências.

Autor: Deputado Afonso Camargo

Relator: Deputado Guilherme Campos

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.376-D, de 2003, trata do controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional, mediante o emprego de esterilização cirúrgica. A proposição, tendo sido aprovada pela Câmara dos Deputados, foi enviada ao Senado Federal, onde recebeu duas emendas.

A Emenda nº 1 estabelece que as despesas decorrentes da implementação do programa correrão à conta de recursos provenientes da seguridade social da União e serão administradas pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

A Emenda nº 2 oferece nova redação ao artigo 1º do Projeto “o controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante a esterilização permanente, cirúrgica, ou não, desde que ofereça ao animal o mesmo grau de eficiência, segurança e bem-estar.”

Na Câmara dos Deputados, as seguintes Comissões foram instadas a se manifestar quanto às referidas emendas: Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e a Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A proposição é sujeita à apreciação do Plenário da Casa.

Em 16/05/2012, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a Emenda nº 1 e rejeitou a Emenda nº 2.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme despacho do Presidente desta Casa, cabe à Comissão de Finanças e Tributação verificar a adequação das Emendas do Senado Federal com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles, como também à receita e à despesa públicas.

A Emenda nº 1 trata da criação de despesa de caráter continuado, por fixar para a União a obrigação legal de sua execução, por um período superior a dois exercícios, conforme artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por isso, o Projeto deveria estar instruído com:

- a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- b) à devida compensação, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e
- c) a comprovação de que a nova despesa não afetará as metas de resultados fiscais.

Como não foram atendidos esses requisitos, a proposição é incompatível e inadequada orçamentária e financeiramente.

A Emenda nº 2 não tem implicação orçamentária e financeira por se tratar apenas da forma como se realizará a esterilização.

Diante do exposto, voto:

- a) pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira da Emenda nº 1 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.376, de 2003; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- b) pela não implicação em aumento ou diminuição da despesa ou da receita públicas da Emenda nº 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.376, de 2003, não cabendo portanto, pronunciamento quanto a sua adequação orçamentária e financeira.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator